DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1824/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4150/2015
PROTOCOLO	**:**	1579147
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	**:**	RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N.º 2496/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.– ME
PROC. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 041/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES SANEANTES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 70.531,60

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES SANEANTE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 2496/2014, formalizada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***Mega Comércio de Produtos Hospitalares LTDA - ME***, objetivando a aquisição de soluções saneantes, com valor contratual no montante de R$ 70.531,60 (setenta mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2013, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.JRPC – 9498/2013 (processo n.º 14744/2013).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 26/30 sua Análise, ANA – 6ICE – 5436/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2496/2014 e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC– 9459/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 11637/2016 e INT – G.MJMS - 11638/2016, para que apresentassem defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, encetou ao feito os documentos de pp. 41/57. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal, este não se manifestou nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 30511/2016.

Assim, a Equipe Técnica não acatou as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ratificando a opinião pela aplicação da multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, responsável à época pela remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 2496/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO EMPENHO	R$	70.531,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	70.531,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	70.531,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	70.531,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	70.531,60

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa da Nota de Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/09/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 03/02/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2496/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2496/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Rudiney de Araújo Leal***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Nett